



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.732 - PI
(2013/0351431-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSUÉ SÉRGIO NASCIMENTO
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS MANTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO VERIFICADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

I- A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo *in dubio pro societate*.

II- É defeso ao Tribunal, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares do caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

III- A exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes e descabidas.

IV - Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à presença dos indícios de autoria e materialidade suficientes para pronunciar o Réu, bem como manter as qualificadoras para serem submetida à análise do Tribunal do Júri, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

V- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.732 - PI
(2013/0351431-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSUÉ SÉRGIO NASCIMENTO
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **JOSUÉ SÉRGIO NASCIMENTO**, contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 285/289), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, ausência de provas de forma contundente da materialidade e autoria delitiva, ensejando a impronúncia do Acusado, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal.

Afirma, ainda, não estarem presentes os elementos caracterizadores das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Requer seja o Réu impronunciado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.732 - PI
(2013/0351431-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSUÉ SÉRGIO NASCIMENTO
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

VOTO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA

COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 285/289):

Vistos.

Trata-se de Agravo interposto pelo JOSUÉ SÉRGIO NASCIMENTO contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (e-STJ Fls. 230/232), que não admitiu seu Recurso Especial.

Nas razões do Recurso Especial inadmitido, sustenta o Recorrente, em síntese, que o acórdão ao manter a sentença de pronúncia aplicou incorretamente o disposto no art. 121, § 2º, do Código Penal, além de contrariar o disposto nos artigos 414 e 415, IV, do Código de Processo Penal, ao pronunciar o Réu baseou-se apenas em suposições, deixando de absolvê-lo mesmo diante de elementos probatórios insuficientes.

Desta forma, pugna o Recorrente para que seja desconstituído o acórdão recorrido, impondo a sua absolvição.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do Agravo (e-STJ Fl. 283).

É o relatório. Decido.

Quanto à alegada violação ao art. 414, do Código de Processo Penal, é sabido que não se faz necessário, na pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o acusado seja o seu autor.

Confirmada a presença de elementos probatórios mínimos de materialidade e autoria, bem como ausentes as hipóteses de absolvição do art. 415, do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia é medida que se exige, haja vista a natureza jurídica de mero juízo de admissibilidade da acusação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. RETIRADA DE QUALIFICADORA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu estarem presentes todos os requisitos para a prolação de uma sentença de pronúncia, porque basta a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Não ocorre o vício de excesso de linguagem na pronúncia, quando o julgador se limita a descrever, na forma necessária, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva, não se revelando este ilegal ou excessiva.

3. A desconstrução do entendimentos firmado pelo Tribunal de origem, na forma pretendida pelo agravante, qual seja, de que as provas se coadunam para a desclassificação do crime de homicídio para a modalidade culposa ou subsidiariamente para a retirada das qualificadoras na sentença de pronúncia, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 07 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 154.262/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL, DE FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A apreciação das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de que não há provas suficientes para manter a sentença de pronúncia, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

II. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "se as instâncias ordinárias entenderam que o suporte probatório dos autos autorizava a pronúncia do ora agravante, bem como a inserção das qualificadoras, não cabe a esta Corte Superior rever a conclusão, por força da Súmula 7/STJ. A pronúncia está fundamentada, uma vez que demonstrou a existência de indícios, evidenciando a participação do agravante na preparação da emboscada utilizada na prática do homicídio, que teria, ainda, ocorrido por motivo torpe (vingança). Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico o exame da ocorrência da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de uma sentença condenatória" (STJ, AgRg no Ag 1208730/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 01/02/2013).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 352.663/DF, Rel. Ministra AUSSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013).

Para afastar a existência das qualificadoras do motivo torpe e meio, que impossibilitaram a defesa da vítima, implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de Recurso Especial, nos termos da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. DECOTE DE QUALIFICADORA, EM 2º GRAU. PRETENSÃO DE SEU RESTABELECIMENTO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Se a instância ordinária, soberana na análise dos fatos e provas coligidos aos autos, chegou à conclusão de que a qualificadora, prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal – relativa à atuação do agente mediante traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido –, é manifestamente improcedente, fê-lo tendo por base o acervo probatório da causa. Diante disso, a inversão dessa conclusão, para entender-se equivocada a referida exclusão, exigiria, inevitavelmente, o reexame dos contextos fáticos dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Consoante a jurisprudência do STJ: "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só estará autorizado quando forem manifestamente improcedentes. Analisar se a qualificadora excluída pelo Tribunal de origem é ou não manifestamente improcedente ou descabida, implica, necessariamente, em detida análise de todo o substrato fático dos autos, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais" (STJ, AgRg no REsp 1.073.018/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2011).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 274.190/MG, Rel. Ministra AUSSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 12/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DE QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, manteve as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, II e V, do Código Penal com base nas provas colhidas nos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 354.862/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013).

Isto posto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo *in dubio pro societate*.

É defeso ao Tribunal, ao examinar recurso em sentido estrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares do caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

A exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes e descabidas.

O Tribunal de origem concluiu pela existência indícios suficientes de autoria e materialidade do delito para manter a decisão de pronúncias e as qualificadoras do delito para serem apreciadas pelo Tribunal do Júri, nos seguintes termos (e-STJ Fls. 159/161):

Em análise dos autos, verifica-se que a materialidade do crime encontra-se demonstrada no laudo de exame cadavérico às fls. 17, bem como pelo laudo de exame pericial em local de morte violenta às fls. 19/29.

Os indícios de autoria restaram evidenciados nas declarações do informante Cícero Braga de Sousa e no depoimento da testemunha Francisco de Assis Barbosa dos Santos colhidos na instrução, que apontam o recorrente como provável autor do delito:

(...)Que era de noite e seu filho chegou, banhou e armou uma rede e se deitou, estando dormindo; que quando era por volta das 8 horas, o acusado chegou por uma janela e deu cinco tiros em seu filho;- que quando ouviu os tiros correu e viu o acusado pulando uma cerca de arame; que quem disparou contra o seu filho foi o acusado Jozué, que o acusado ainda lhe ameaçou dizendo. 'Não entra não velho, se não eu te quebro também ' que quando seu filho recebeu os tiros estava deitado na rede, que o acusado ainda colocou dois tijolos para puder alcançar a janela; que seu filho levou cinco tiros; que quando recebeu os tiros seu filho estava dormindo; (..)'' Informante Cícero Braga de Sousa - DVD)-R) "(~)Que por volta das 19:30h foi avisado pela Sra. Marina em sua residência que tinham assassinado o Francisquinho; que, as pessoas comentavam que quem tinha matado a vítima tinha sido o acusado Jozué, conhecido por 'Caboré (Testemunha Francisco de Assis Barbosa dos Santos - DVD)-R) Na: hipótese, ao contrário do alegado pelo acusado, constata-se nas provas dos autos a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva que autorizam a pronúncia, dentre as quais, as declarações do informante e os depoimentos da testemunha.

Evidenciados os indícios de autoria e materialidade delitiva a sentença de pronúncia deve ser mantida.

A defesa também sustenta que não se verificaria nada nos autos que indique a existência das qualificadoras do motivo torpe e do meio que impossibilitou a,! defesa da vítima, devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluídas às qualificadoras.

Em: fase de pronúncia, cabe ao magistrado a quo, conforme disposto no art. 413, § 1º, do CPP, somente especificar as circunstâncias qualificadoras, competindo aos jurados que compõe o Conselho de Sentença apreciá-las.

É cediço que qualquer qualificadora só deve ser afastada quando manifestamente, improcedente ou descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que não ocorreu no presente caso, pois foram devidamente relatadas, estando em conformidade com as provas colacionadas no caderno processual.

Sendo assim, as qualificadoras descritas na sentença de pronúncia devem ser mantidas, a fim de que sejam apreciadas pelo Tribunal do Júri.

Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à presença dos indícios de autoria e materialidade suficientes para pronunciar o Réu, bem como manter as qualificadoras para serem submetida à análise do Tribunal do Júri, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0351431-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 417.732 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201200010064004 7052007 71008

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSUÉ SÉRGIO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSUÉ SÉRGIO NASCIMENTO
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.